



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.001738/2003-73
Recurso nº 159.788 Embargos
Acórdão nº **1801-01.141 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 11 de setembro de 2012
Matéria IRPJ
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado PLASTGRUP S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os Embargos de Declaração merecem ser acolhidos quando verificada inexactidão material da decisão embargada.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO. DESISTÊNCIA.

Tendo em vista o pedido de desistência expresso realizado pela Recorrente, não se pode conhecer do recurso voluntário interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria Fazenda Nacional para anular o Acórdão da 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ nº 1801-00.164, de 08.12.2009, e não conhecer o recurso voluntário diante da desistência da Plastgrup S/A, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Relatora

Composição do Colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carmen Ferreira Saraiva, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Maria de Lourdes Ramirez, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração às fls. 194-203, com a exigência do crédito tributário no valor de R\$746.687,59 a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), juros de mora e multa de ofício proporcional relativamente aos quatro trimestres do ano-calendário de 1998, apurado na forma de tributação com base no lucro real.

O lançamento se fundamenta nas seguintes infrações: falta de adição ao lucro líquido do valor correspondente diminuição do valor de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido, omissão de receita equivalente à recuperação de despesas com encargos de depreciação e/ou amortização, glosa de despesas não dedutíveis e manutenção no passivo de obrigação cuja exigibilidade não fora comprovada.

II - O Auto de Infração às fls. 204-207 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$56.150,47 a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), juros de mora e multa de ofício proporcional.

III – O Auto de Infração às fls. 208-211 com a exigência do crédito tributário no valor de R\$172.770,80 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), juros de mora e multa de ofício proporcional.

IV – O Auto de Infração às fls. 212-217 a exigência do crédito tributário no valor de R\$248.750,56 a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), juros de mora e multa de ofício proporcional.

Cientificada em 07.05.2003, fls. 199, 206, 210 e 214, a Recorrente apresentou a impugnação em 06.06.2003, fls. 224-233.

Está registrado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/CPS/SP nº 6,797, de 15.06.2004, fls. 248-256: “Lançamento Procedente”.

Restou ementado

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998, 01/04/1998 a 30/06/1998, 01/07/1998 a 30/09/1998, 01/10/1998 a 31/12/1998

Ementa: IMPUGNAÇÃO. PRAZO. O prazo para apresentação de impugnação contra auto de infração é objetivo: 30 (trinta) dias a contar da ciência, sem qualquer possibilidade de dilação à conta de critério subjetivo que seja (complexidade da matéria autuada, por exemplo).

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONTENCIOSO TRIBUTÁRIO. É a atividade onde se examina a conformidade dos atos praticados pelos agentes do fisco frente à legislação de regência em vigor (i.é, com força vinculante), sem perscrutar da legalidade ou constitucionalidade dos fundamentos daqueles atos (validade da norma jurídica).

IRPJ. PASSIVO. COMPROVAÇÃO. Se insubsistente o passivo escriturado, presume-se correspondente omissão de receita.

CSLL. PIS. COFINS. DECADÊNCIA. O prazo de decadência, no que importa à CSLL, ao PIS e à Cofins, respeita a regra do art. 45 da Lei nº 8.212/91. IRPJ. IRRF.

DECADÊNCIA. Nos tributos que suportam o "lançamento por homologação", para que o contribuinte dispute o termo "a quo" privilegiado do art. 150, § 40, do CTN, há que se assomar com:

apuração, declaração, pagamento do tributo, ainda que parcial, e boa-fé. Faltante um destes requisitos, o termo "a quo" do prazo decadencial passa a ser o prefigurado no art. 173 do CTN, particularmente, aqui, o do inciso I.

IRPJ E TRIBUTAÇÃO REFLEXA: CSLL, Cofins e PIS. Em se tratando de exigências reflexas de tributos e contribuições que têm por base os mesmos fatos que ensejaram o lançamento do imposto de renda, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado na decisão dos processos decorrentes.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Matéria não contestada expressamente tem-se por não impugnada, de ordem a se concluir pela constituição definitiva do crédito tributário em apreço.

Notificada em 21.08.2006, fl. 261-verso, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 19.09.2006, fls. 269-278, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Está consignado como resultado do Acórdão da 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ nº 1801-00.164, de 08.12.2009, fls. 352-358: "Recurso Voluntário Provido em Parte".

Restou ementado

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1999

I - IRPJ. CSLL. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. 1º TRIMESTRE DE 1998. Não resta configurada a decadência do 1º trimestre de 1998, uma vez que o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo não ocorre. Precedente do STJ no Recurso Especial 973.733 - SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos. Subsunção aos termos do PGFN/CAT/Nº 1617/2008.

II - Restando demonstrado que o lançamento de PIS e COFINS ocorreu de maneira equivocada, porquanto apurou tais tributos, trimestralmente, ao invés de mensalmente, patente o vício material do lançamento, conforme dispõe o artigo 142, do PAF.

Cientificada em 21.05.2012, fl. 360, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Embargos de Declaração em 23.05.2012, fls. 363-364, alegando que o Acórdão

embargado contém omissão, tendo em vista a desistência expressa do recurso voluntário interposto pela Plastgrup S/A, formalizada em 22.09.2010, fls. 339-340.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

Os Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional atendem aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência. Assim, deles tomo conhecimento.

A PFN suscita que houve desistência expressa do recurso voluntário interposto pela Plastgrup S/A formalizada em 22.09.2010, fls. 339-340.

Vale ressaltar que em qualquer fase processual a Recorrente pode desistir do recurso em tramitação, desde que manifeste em petição ou a termo nos autos do processo (art. 78 do Anexo II da Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF)

No presente caso, a Recorrente, Plastgrup S/A, formalizou em 22.09.2010 a seguinte petição, fls. 339-340.

PLASTIGRUP S/A, contribuinte devidamente inscrita no CNPEMF sob o nº 43.867.670/0001-12, por seu advogado que esta subscreve, devidamente qualificados nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Nº 19515.001.738/2003-73, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, nos exatos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15, para o seguinte:

1.- O débito relativo ao processo administrativo acima epigrafado é objeto de pedido de parcelamento, nos termos da Lei 11.941/2009, conforme fazem prova os documentos em anexo.

2.- Desta forma, a contribuinte desiste expressamente e de forma irrevogável do recurso administrativo e, cumulativamente, renuncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda o processo administrativo em questão.

3.- Importante salientar que a. contribuinte já requereu a desistência do recurso em outras oportunidades, porém para evitar quaisquer contratempos, novamente requer a desistência do mesmo.

4.- Por fim, devido ao fato do referido recurso encontrar-se fisicamente no CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - DF e, por este ser o domicílio tributário da contribuinte, requer o protocolo deste requerimento e a conseqüente juntada do mesmo no citado processo.

Tendo em vista o pedido de desistência expresso realizado pela Recorrente, não se pode conhecer do recurso voluntário interposto.

Verifica-se que até a presente data a Recorrente, Plastgrup S/A, não foi notificada validamente do Acórdão da 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ nº 1801-00.164, de 08.12.2009, fls. 352-358. Por essa razão, este ato administração não vincula a ela tampouco Administração Pública que o emitiu (art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972 e art. 26 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Assim, o Acórdão da 1ª TURMA/DRJ/CPS/SP nº 6.797, de 15.06.2004, fls. 248-256, cujo resultado foi “Lançamento Procedente”, tornou-se definitivo na esfera administrativa, porque não mais é objeto de recurso voluntário (art. 42 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

Em face do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria Fazenda Nacional para anular o Acórdão da 1ª TURMA ESPECIAL/3ª CÂMARA/1ª SJ nº 1801-00.164, de 08.12.2009, e não conhecer o recurso voluntário diante da desistência da Plastgrup S/A.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva